

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.158, DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de celular em estabelecimentos prisionais pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel.

Autores: Deputados SANDERSON E OUTROS

Relator: Deputado FRED LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.158, de 2023, de autoria do Deputado Sanderson e outros, estabelece a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de celular em estabelecimentos prisionais pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o inciso II do art. 24 do RICD. A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta comissão, o projeto não recebeu emendas e também não possui apensos.

II - VOTO DO RELATOR

O acesso à internet constitui um dos principais paradigmas da contemporaneidade. São inegáveis os benefícios trazidos à sociedade pela



* CD242683063900 *

conectividade, mas não são descartados diversos efeitos deletérios, entre eles o seu uso pela criminalidade.

O projeto ora em debate lida com uma dessas externalidades negativas, que é a possibilidade de uso de sistemas de telecomunicações por detentos em ambiente prisional. Um dos objetivos do sistema prisional é isolar os detentos do ambiente social, o que não tem sido conseguido quando se considera o ambiente virtual.

A proposição ataca importante problema social, imputando às prestadoras de telefonia móvel o dever de instalação de bloqueadores de celular em estabelecimentos prisionais. Tal medida nos parece proporcional, uma vez que os sistemas de comunicação utilizados pelos detentos são efetivamente promovidos por esses atores. No entanto, não nos parece razoável que tal ônus recaia somente sobre as prestadoras de telefonia móvel, uma vez que a comunicação pode ser proporcionada também por outros métodos, especialmente sistemas de comunicação sem fio (ex. Wi-Fi) à parte das redes celulares.

Em um ambiente delimitado, grande parte dos dispositivos móveis utilizam-se de redes locais para fazer as trocas de dados. Nesse sentido, é importante que esses sistemas também sejam bloqueados e que as respectivas prestadoras participem do rateio dos custos e das obrigações.

Assim, apesar de concordar com a ideia geral do projeto, entendo que seria salutar o envolvimento de todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, não só as prestadoras de telefonia móvel. Ademais, parte importante da iniciativa se relaciona à manutenção dos sistemas, não só à instalação. Por essas razões, proponho um substitutivo, de modo a tratar tais questões.

Vale mencionar a existência de outras iniciativas legislativas no sentido de promover soluções alternativas para o problema de bloqueio das comunicações de detentos em ambiente prisional. Citamos como exemplo o PLP 470/2018. Tal projeto teve origem no Senado Federal (PLS 32/2018) e propõe, de maneira geral, que os custos da implantação dos bloqueadores ocorra por conta do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional).



* CD242683063900*

Essa seria, certamente, uma alternativa para o tratamento do problema, mas uma solução que não envolva a passagem de recursos por entidades estatais seria mais eficiente. Um exemplo de arranjo com funcionamento mais eficiente pode ser encontrado no próprio setor de telecomunicações. Há, nesse setor, um fundo constituído para universalização dos serviços de telecomunicações, mas a verdadeira massificação do acesso ocorreu por meio de editais de licitação de radiofrequência, os quais impuseram obrigações diretamente às prestadoras de telefonia.

Os recursos do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) ficaram inutilizados praticamente desde a criação do fundo no ano 2000. Limitações legais e a própria ineficiência do Estado fizeram com que outras soluções tivessem que ser pensadas e a aplicação direta pelas prestadoras, mediante prescrição da Anatel, foi uma solução que conseguiu trazer verdadeiros avanços na conectividade em nosso país.

Outro exemplo é a criação da EAD¹ (Entidade Administradora do Processo de Redistribuição e Digitalização de canais de TV e RTV) e da EAF² (Entidade Administradora da Faixa de 3,5 GHz) por meio dos Editais do 4G e do 5G, respectivamente. Essas entidades, sob a coordenação de grupos presididos pela Anatel, fizeram as tratativas que possibilitaram a migração de transmissões de sistemas para outras faixas, abrindo caminho para implantação de novas gerações de telefonia móvel no Brasil. Nenhuma prestadora, individualmente, conseguiria realizar tal façanha, o que só foi possível com o esforço coordenado de diversos atores.

Diante dessas experiências, proponho que arranjo similar possa tratar esse grave problema social. As prestadoras de serviços de telecomunicações já estão habituadas a coordenar esforços para a solução de problemas reais, por meio de imposições legais ou regulatórias, e este é mais um problema que exige ação coletiva sob coordenação do poder público.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.158, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo

¹ Mais informações em: <https://sejadigital.com.br/sobre-nos/>

² Mais informações em: <https://sigaantenado.com.br/quem-somos>



* CD242683063900 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Relator

2024-8836

Apresentação: 25/06/2024 15:51:23.520 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 6158/2023
PRL n.1



* C D 2 4 2 6 8 3 0 6 3 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242683063900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação e manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação e manutenção de bloqueadores de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão instalar e manter bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

§ 1º A obrigação mencionada no caput será implementada de forma conjunta pelas prestadoras, nos termos da regulamentação.

§ 2º A instalação e manutenção dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações devem ocorrer mediante solicitação e de forma coordenada entre as prestadoras e as polícias penais federal, estaduais e distrital.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Relator

2024-8836



* C D 2 2 4 2 2 6 8 3 0 6 3 9 0 0 *

